

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 16-14.2018.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ – RS (71ª ZONA ELEITORAL-GRAVATAÍ)
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: DANIEL LUIZ BORDIGNON
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, INCISO II, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2016. *1.Há que se manter a sentença recorrida, tendo presente que, conforme análise dos depoimentos colhidos em juízo, não é possível afirmar que o réu concorreu para a prática de crime de propaganda de boca-de-urna. Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 297-298v) que julgou improcedente a denúncia, para absolver o recorrido da prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97, no pleito de 2016, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP (ausência de prova da autoria).

Nas razões recursais (fls. 301-304), o recorrente requer a reforma da sentença, a fim de que o réu DANIEL LUIZ BORDIGNON seja condenado nas sanções do art. 39, §5º, inciso III, da Lei n. 9.504-97, eis que entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. Alega o recorrente que, independentemente da participação direta ou indireta na prática de propaganda irregular, os candidatos devem responder pelo ato ilícito, pois possuem o dever jurídico de impedir o resultado. Sustenta que a responsabilidade pelo ilícito penal restou configurada com a evidenciação do benefício

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral angariado com o ato, independentemente de prova da efetiva participação ou prévio conhecimento do beneficiário.

Com contrarrazões do réu (fls. 307-312), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 315).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que o Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da sentença em 05/02/2019 (fl. 299v), e o recurso foi interposto em 06/02/2019 (fl. 301), sendo, portanto, **tempestivo** (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (12-03-2018 – fl. 44) e a presente data é inferior a quatro anos (CP, art. 109, inciso V).

Não há nulidades processuais a serem declaradas.

Quanto ao **mérito**, deve ser **mantida a sentença** que julgou **improcedente a ação penal** por ausência de prova da autoria.

A ação penal oferecida pelo MPE imputou ao réu DANIEL LUIZ BORDIGNON a divulgação, por si ou interpostas pessoas, de impressos de propaganda eleitoral, no dia 02-10-2016, nas proximidades das Escolas Antônio José de Alencastro, Anita Garibaldi e José Maurício, conduta prevista no art. 39, §5º, inciso II, da Lei 9.504/97.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, em que pese não haja dúvidas quanto à materialidade do delito, consubstanciada pelo santinho do candidato Daniel Luiz Bordignon, juntado à fl. 14, e pelos autos de apreensão de fls. 11-13, a participação do candidato, ora réu, ainda que indireta, **não restou comprovada**.

Segundo a testemunha Alessandra Teixeira Pureza, estudante de Direito, que participou do recolhimento dos santinhos no dia das eleições, não foram identificados os autores do derrame. Disse, ainda, que além dos santinhos do réu Daniel Luiz Bordignon, também havia santinhos de outros candidatos, inclusive dos adversários do réu.

Em seu depoimento prestado em juízo, o réu Daniel Luiz Bordignon afirmou que é contrário ao derrame de santinhos, tendo, inclusive, orientado que não fosse feito o derrame de santinhos.

De acordo com a testemunha Adriel Cristiano Biasio, policial militar que participou do recolhimento dos santinhos junto aos locais de votação nas eleições 2016, foi feito o recolhimento do material em montante significativo e levado até o fórum. Disse que os santinhos se referiam aos candidatos Daniel Bordignon, Anabel Lorenzi e alguns vereadores, dos quais não se recorda o nome. Confirmou que não houve a apreensão de pessoas no local, o que aconteceu com outras equipes.

Aliás, nada há a acrescentar à percuente análise probatória feita pela magistrada em primeira instância, razão pela qual transcreve-se parte da sentença como fundamento do presente parecer:

(...) Ao contrário, na verdade foram recolhidos panfletos tanto deste réu como de diversos outros candidatos, que estavam em via pública, não havendo como afirmar quem foi o verdadeiro responsável por jogá-los, o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que pode ter sido ocasionado até mesmo por eleitores, pois, infelizmente, ainda é bastante comum a prática de jogar lixo na rua.

A exemplo, observo que também foi oferecida denúncia contra a candidata Anabel Lorenzi, sendo igualmente proferida sentença absolutória por este juízo (processo n. 207-93.2017.6.21.0071), e contra o Prefeito Marco Alba, tendo o Tribunal Regional Eleitoral determinado o arquivamento do inquérito, a pedido do próprio Ministério Público Eleitoral (fls. 293/294).

Desse modo, não havendo possibilidade de condenar criminalmente um indivíduo com base na responsabilidade objetiva, devendo estar comprovada a autoria e o dolo específico da conduta, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão do Ministério Público Eleitoral neste feito.

Logo, nos termos da fundamentação acima, deve ser mantida a sentença absolutória.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de maio 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\16-14 - Gravataí-derrame de santinhos-boca de urna-art. 39, §5º, II -manutenção da sentença absolutória-ausência de prova da autoria .odt